



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Súmula: Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Retorna para manifestação do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria da Vereadora Camila Schefer Pierin, cujo objeto é dispor sobre a concessão de isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

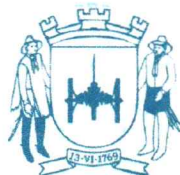
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Em parecer anteriormente emitido, pugnou-se pela necessidade de adequação da proposta, notadamente para a exclusão da concessão do benefício a imóveis locados, ou, alternativamente, a regulamentação do dispositivo, a modificação do presente para Projeto de Lei Complementar e apresentação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Desta forma, verifica-se que a autora da proposta procedeu com as adequações necessárias, bem como apresentou o impacto orçamentário financeiro, bem como demonstrou que eventuais renúncias para IPTU foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária. Contudo, considerando o impacto orçamentário financeiro mostra-se superior às isenções consideradas, opina-se no sentido de que a proposta seja levada à deliberação plenária e caberá ao Executivo, na eventualidade de ser aprovada a mesma, avaliar a possibilidade de suplementação orçamentária para as isenções já previstas, quando a matéria lhe for encaminhada para sanção, uma vez que tal suplementação compete-lhe exclusivamente, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica.

Isto posto, observando o acima descrito, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão deste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 24/06/2025 15:27:05 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1669/2025
Data: 24/06/2025 - Horário: 15:36
Administrativo